



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 052/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o programa municipal de parcerias público-privadas, cria o comitê gestor de parcerias público-privadas do Município de Alegre/ES – CGPPP, autoriza o Poder Executivo a instituir fundo de garantia de parceria público-privada municipal – FGPPM.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Alegre/ES – CGPPP, autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Pública-Privada Municipal – FGPPM.

Segundo a justificativa o projeto “*PPPs são parcerias entre o setor público e o privado que visa garantir mais investimentos ao município de Alegre/ES, visando uma melhor prestação de serviço público para o cidadão, em diversas áreas como iluminação pública, esgotamento sanitário, eficiência energética e tecnologia entre outros, sendo importante para modernizar a cidade e garantir um gasto público de qualidade.*

E ainda, que “*as PPPs, têm características específicas e, para serem bem sucedidas, são necessários estudos e audiências públicas para que sejam efetivas na solução de demandas que a administração pública teria dificuldades em resolver sem um parceiro, quando bem feitos, produzem inúmeros benefícios para a população, melhorando o planejamento da infraestrutura vigente e aumentando a qualidade de vida das pessoas.*”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

Quanto ao objeto da proposição, cabe registrar que a Lei Federal nº 11.079/04, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de PPP no país dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único que a mesma aplica-se “aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)”.

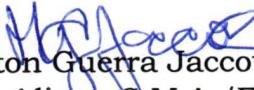
Assim sendo, do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta-se como pertinente, tendo vista à viabilidade de se editar norma local relacionada ao programa municipal de parcerias público-privadas.

No concernente aos aspectos financeiro/orçamentário, não obstante o artigo 20 da proposição trate de previsão de oneração de dotação orçamentária para sua execução, a mesma encontra-se desacompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, da declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos artigos 15, 16 e 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), razão pela qual recomendo às Comissões Competentes, em especial à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Consta, que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento dos referidos documentos para efeito de regularidade e análise junto ao setor contábil deste Poder Legislativo.

Pelo exposto, desde que sanadas e regularizadas as questões de legalidade objeto das observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 08 de novembro de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES